



Relatório da Fase Administrativa de Créditos | WR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RJ 5223892-98.2023.8.21.0001/RS

Considerando a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da empresa **WR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ‘em Recuperação Judicial’**, em que consta:

“3.2.1 Relatório da Fase Administrativa

Ao final da fase de verificação administrativa dos créditos de exame das divergências e habilitações administrativas, o Relatório da Fase Administrativa, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, deve ser apresentado, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º, contendo no mínimo:

*I – relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do **art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF;*

*II – valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do **art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital;*

III – indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e

*IV – explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o **art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005**.*

§ 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial.

§ 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas”

(EVENTO 62)

Considerações Iniciais

Destaca-se que a análise dos créditos do pedido de recuperação judicial da empresa **WR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA 'em Recuperação Judicial'**, tem como ponto de partida os valores informados pela Recuperanda e a documentação contábil apresentada.

Outrossim, foram analisados:

- o pedido de divergência de créditos e a documentação correlata apresentada pelo Banco do Brasil diretamente a essa Administradora Judicial pelo canal próprio disponibilizado no site dessa signatária <http://administradorajudicial.adv.br/divergencias-e-habilitacoes/>;
- A manifestação da credora Ipiranga lançada na Recuperação Judicial;
- foi conferida a certidão de protestos (EVENTO 45);
- não foram provisionados créditos trabalhistas em virtude da emissão de certidão negativa.

Ainda, importante destacar que a divergência de crédito recebida foi encaminhada à Recuperanda para prévio pronunciamento, fins de conferir o devido contraditório administrativo para ulterior parecer acerca do crédito, não obstante as diversas questões dialogadas com a empresa e que inclusive foram objeto de pronunciamento no incidente 5181075-82.2024.8.21.0001.

CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A

EDITAL DO ART. 7º, § 1º, DA LRF: R\$ 76.000,00 – CLASSE III QUIROGRAFÁRIO

CNPJ: 00.000.000/0001-91

E-MAIL: aline.reis@ferreiraechagas.com.br

TELEFONE: (31) 3298-5600

PROCURADOR: Ferreira e Chagas Advogados, OAB/MG 1.118

Resumo da Divergência: Banco do Brasil apresentou divergência administrativa de crédito alegando saldo devedor de R\$ 69.234,50 decorrente do saldo dos contratos BB Giro empresa 69411768 (R\$ 24.467,87), BB Giro empresa 69412103 (R\$ 17.921,16), Ourocard empresarial Visa 13578048 (R\$ 18.967,88), Conta Corrente 361 (R\$ 6.123,74) e tarifa 3631 (R\$ 1.754,00).

Posicionamento da Recuperanda: Inicialmente não houve oposição da Recuperanda quanto à divergência; entretanto, posteriormente, alterou o posicionamento, conforme será demonstrado a seguir.

Análise da Administradora Judicial: Analisando os cálculos apresentados pela instituição financeira, verifica-se que os mesmos apontam o saldo devedor em 23/10/2023, quando a data para atualização dos créditos deve ser 27/02/2024 (cf. item 7 - EVENTO 62).

Verificando a documentação contábil, identificou-se saldo devedor de R\$ 65.078,12, o que foi alvo de questionamento à Recuperanda, que informou e comprovou terem havido descontos por entradas de cartão de crédito.

Destaco que, no balancete analítico de julho/2024, a Recuperanda criou a conta 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL' e nela consta R\$ 65.078,12 de crédito para o Banco do Brasil, porquanto contempla descontos por entradas de cartão de crédito.

Assim, procedo a retificação do crédito para R\$ 65.078,12 em favor do Banco do Brasil, com base na documentação contábil recebida.

Classe III – Caixa Econômica Federal

CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EDITAL DO ART. 7º, § 1º, DA LRF: R\$ 527.038,47 – CLASSE III QUIROGRAFÁRIO

CNPJ: 00.360.305/0001-04

E-MAIL: jurirpo51@caixa.gov.br

Não apresentada divergência.

Análise da Administradora Judicial: Analisando a documentação contábil da Recuperanda, verificou-se a redução do saldo devedor perante a Caixa Econômica Federal, os quais não foram objeto de pedido de devolução pela mesma, conforme questionado em reuniões pela Administração Judicial.

Observa-se, no balancete analítico de julho/2024, que a Recuperanda criou a conta 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL' e nela consta R\$ 520.862,33 de crédito para a Caixa Econômica Federal, restando demonstrada a retenção de valores.

Assim, procedo a retificação do crédito para R\$ 520.862,33 em favor da Caixa Econômica Federal, com base na documentação contábil apresentada.

CREDOR: ESCOTECO – ESCRITÓRIO TÉC CONTÁBIL OSORIENSE

EDITAL DO ART. 7º, § 1º, DA LRF: NÃO RELACIONADO

CNPJ: 87.350.039/0001-17

Análise da Administradora Judicial: Analisando a documentação contábil da Recuperanda, constatou-se a existência de créditos em favor da Escoteco, que presta os serviços contábeis à empresa, sendo que nas reuniões realizadas foi destacado que se sujeitam a recuperação judicial os credores, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Observa-se, no balancete analítico de julho/2024, que a Recuperanda criou a conta 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL' e nela consta R\$ 19.606,00 de crédito para Escoteco, tendo a Administradora Judicial solicitado os documentos que respaldem tal lançamento, sendo que as notas fiscais somente foram disponibilizadas em 02/09/2024 às 13 horas e 56 minutos, demonstrando honorários de 26/07/2023 à 26/02/2024 (R\$ 3.080,00, HONORÁRIOS 07/2023, NFS-e 6877; R\$ 3.080,00, HONORÁRIOS 08/2023, NFS-e 7018; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 09/2023, NFS-e 7158; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 10/2023, NFS-e 7296; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 11/2023, NFS-e 7442; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 12/2023, NFS-e 7586; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 01/2024, NFS-e 7767; R\$ 2.156,00, HONORÁRIOS 02/2024, NFS-e 7918).

A Administração Judicial questionou a Recuperanda acerca da divergência da soma das notas fiscais em aberto (R\$ 19.096,00) em relação ao lançamento contábil (R\$ 19.606,00), tendo o contador esclarecido que “será ajustado mês que vem para os valores constantes das notas fiscais” (resposta por whatsapp em 02/09/2024 às 15:47).

Assim, procedo a inclusão do crédito de R\$ 19.096,00 em favor da Escoteco correspondente a soma do valor nominal das notas fiscais apresentadas em face a não apresentação do contrato apontando o índice de correção monetária.

Classe III – Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

CREDOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

EDITAL DO ART. 7º, § 1º, DA LRF: R\$ 621.206,34 – CLASSE III QUIROGRAFÁRIO

CNPJ: 33.337.122/0001-27

E-MAIL: ipirangariodejaneiroju_publicações@ultra.com.br

Não apresentada divergência. A credora apresentou manifestação na recuperação judicial concordando com o crédito, mas ponderando que não contempla direitos de bonificação (Evento 117 DA RJ).

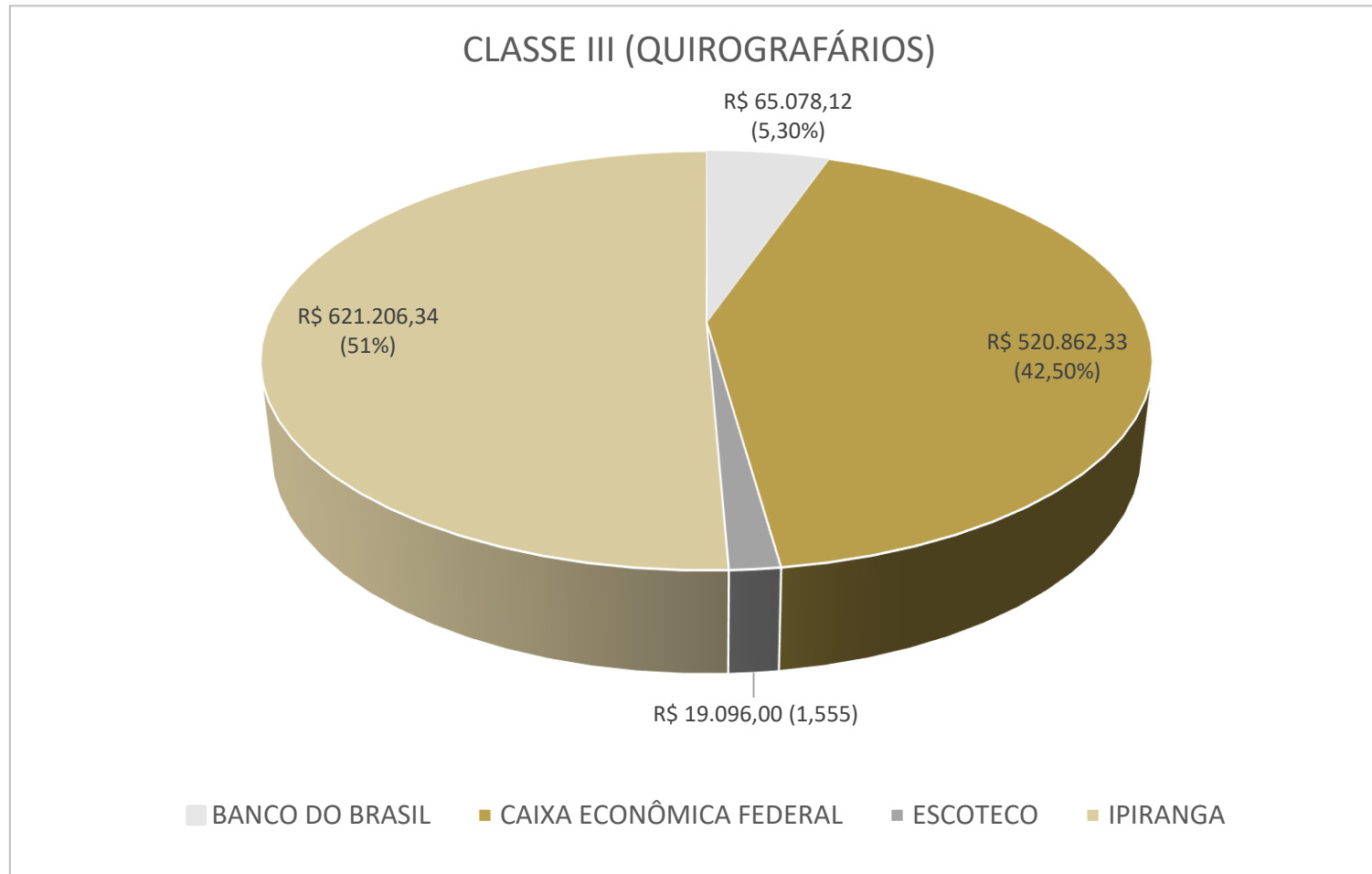
Análise da Administradora Judicial: Analisando a documentação contábil da Recuperanda, foi identificado o crédito relacionado, o que inclusive foi transportado para a conta 'RECUPERAÇÃO JUDICIAL' e nela consta R\$ 621.206,34 de crédito para a Ipiranga.

Solicitado o contrato e as notas fiscais que amparam o crédito para a Recuperanda e a Ipiranga, a Administração Judicial não obteve sucesso.

Assim, mantenho o crédito relacionado de R\$ 621.206,34 para Ipiranga Produtos de Petróleo, com base na documentação contábil apresentada.

Classe III – Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Total do passivo: R\$ 1.226.242,79



CONTATO



Claudete Figueiredo
Profissional Responsável

claudete@administradorajudicial.adv.br
Tel: (51) 3032-4500 | (51) 98188-6102